

A. I. N° - 232331.0007/19-3
AUTUADO - PORTO FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LEA LÚCIA MOREIRA WEST
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0113-05/20-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO E NA INFORMAÇÃO DAS RECEITAS MENSAIS. Demonstrativos juntados aos autos comprovam que a apuração do imposto foi feita em conformidade com a legislação do Simples Nacional, acrescentando as receitas não declaradas. Infração não elidida. Rejeitada a nulidade suscitada. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/19, exige ICMS em decorrência de recolhimento a menos do imposto declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor (02/14 a 12/17) - R\$22.123,92.

Consta na descrição dos fatos que não foi considerado o lançamento de aporte no caixa de R\$200.000,00 relativo a venda do imobilizado lançado nos meses de fevereiro, junho e novembro/2014) totalizando R\$600.000,00, bem como o aporte societário de R\$137.073,51 lançado no mês de dezembro/2014, por falta de comprovação da origem dos depósitos na conta da empresa.

E ainda, que foi computado o dispêndio pelo pagamento de aquisição de veículo e de compra de mercadorias que não foram escriturados no livro caixa.

O autuado em sua impugnação (fls. 311/314) inicialmente ressalta sobre a tempestividade da defesa, discorre sobre a infração e enquadramento legal e esclarece que exerce atividade de comercialização de produtos alimentícios há vários anos e apesar das dificuldades cumpre corretamente suas obrigações fiscais, tendo sofrido várias revisões fiscais sem nenhuma autuação.

Preliminarmente, suscita a nulidade da autuação sob o argumento de que o referido auto de infração está vinculado ao de nº 232331.0008/19-0, que também apresentou defesa.

Requer conhecimento da defesa, *“face a correção solicitada nos termos apresentados pelos motivos acima desfilados, destinando-a ao arquivamento administrativo, ou”* se assim não entendido, que seja convertido em diligência a fim de *“apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos aos meses relacionados, comprovando as alegações aqui alocadas”*.

A autuante na sua informação fiscal (fl. 341) inicialmente discorre sobre a autuação e esclarece que a ação fiscal culminou na lavratura deste auto de infração e o de nº 232331.0008/19-0.

No que se refere a esta autuação informa que foi aplicado o roteiro de caixa, tomando como base o banco de dados da SEFAZ e o Livro Caixa (fls. 246 a 305) do estabelecimento autuado, cujos

lançamentos indicavam “*saldos credores na maior parte do período fiscalizado*”.

Afirma que a infração decorre de recolhimento a menor do ICMS cujas receitas omitidas elevaram a RBT12, promovendo a mudança na faixa de tributação (alíquotas maiores).

Diz que os documentos apresentados com a defesa não fazem prova contra a omissão de saída apurada e requer a procedência do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, acusa recolhimento a menos do ICMS por empresa optante do Simples Nacional.

Na defesa apresentada, o autuado suscitou a nulidade da autuação argumentando que o referido auto de infração está vinculado ao de nº 232331.0008/19-0, que também apresentou defesa.

Observo que o auto de infração descreve a infração, faz-se acompanhar de planilhas e documentos, (fls. 21 a 157), nos quais foi evidenciada a apuração dos valores exigidos, fazendo-se acompanhar de demonstrativo de débito, preenchendo os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/BA, o que possibilitou exercício do direito de defesa.

Por outro lado, não foi apontado nenhum vício que implicasse em nulidade nos termos do disposto no art. 18 do RPAF/BA, motivo pelo qual fica rejeitada a nulidade suscitada.

O defensor requereu a realização de diligência fiscal a fim de “*apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos aos meses relacionados, comprovando as alegações aqui alocadas*”.

Observo que de acordo com o art. 150, I do Dec. 7.629/99 (RPAF/BA), entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente, para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado.

Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do mencionado diploma legal, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não ocorreu.

No mérito, o defensor solicitou que fossem analisados os documentos apresentados, porém, juntou com a defesa cópias dos demonstrativos elaborados pela fiscalização às fls. 323 a 338, e uma planilha às fls. 315 a 321.

Por sua vez, a autuante contestou que os documentos apresentados com a defesa não fazem prova contra a omissão de saída apurada.

Pela análise dos elementos constantes do processo constato que:

- A) Na descrição dos fatos foi informado que não foram considerados os aportes lançados no livro caixa com valores R\$200.000,00 em vários meses, e aporte de R\$137.073,51 lançado no mês de dezembro/2014, por falta de comprovação da origem;
- B) Tomando por exemplo o mês de janeiro/14, a cópia livro Caixa à fl. 248 indicou saldo credor de R\$104.067,95, que foi transportado para o mês de fevereiro/2014, que adicionado às receitas de R\$76.474,16, resultou saldo credor de R\$27.953,79, e com o aporte de “venda de imobilizado” no valor de R\$200.000,00, resultou em saldo devedor de R\$172.406,21;
- C) No demonstrativo de fl. 136, a fiscalização adicionou o saldo credor de R\$104.067,95,

registrado no livro caixa as receitas do mês de R\$84.368,38, apurando nova Receita Bruta Total de R\$188.436,33, e refez a apuração dos tributos do Simples Nacional, o que resultou na diferença de R\$0,01 de ICMS (fl. 138), que não foi cobrado;

D) No mês de fevereiro/2014, a cópia livro Caixa à fl. 249 indicou saldo devedor de R\$15.835,63, com o lançamento R\$200.000,00 a título de venda do imobilizado. A fiscalização no demonstrativo de fl. 136, excluiu o valor da venda e acrescentou as receitas de vendas (R\$86.368,38) que resultou em saldo credor de R\$104.067,95. Também acrescentou o saldo credor as receitas declaradas no PGDAS e apurou os tributos do Simples Nacional e a diferença de R\$137,23 de ICMS que foi exigido na autuação.

Adotou o mesmo procedimento com a exclusão dos valores de R\$200.000,00 escriturados no livro caixa, de suposta venda do imobilizado nos meses de junho e novembro/2014, totalizando R\$400.000,00, bem como o aporte societário de R\$137.073,51, lançado no mês de dezembro/2014.

Por sua vez, a planilha juntada com a defesa às fls. 315 a 321 reproduz a planilha elaborada pela fiscalização, na qual foi indicado o saldo inicial do livro Caixa, as receitas declaradas (PGDAS), as despesas “conforme livro Caixa” e o pagamento de compras.

Observo que o deficiente acrescentou valores relativos à remessa de mercadorias (CFOP 5904 e 5415), e de retorno de mercadorias (CFOP 1904 e 1415), indicando apuração de novos saldos.

Constatou que as operações de remessa e retorno de mercadorias não implicam em desembolsos financeiros, portanto, não interferem na apuração do saldo da conta caixa.

Pelo exposto, constato que os valores exigidos decorrem de apuração de saldos credores apurados no livro Caixa, com a exclusão de lançamento de valores que não foram comprovados (R\$200.000,00 x 3 = R\$600.000,00 e R\$137.073,51), que foram acrescentados às receitas declaradas e apurado nos valores dos tributos que integram o Simples Nacional, tendo o lançamento se restringido a parte do ICMS.

Assim sendo, conforme disposto no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96: “*O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Como o deficiente não comprovou a origem dos recursos escriturados no livro Caixa que foram excluídos pela fiscalização, restou comprovada a omissão de receita com o refazimento do cálculo dos tributos que integram o Simples Nacional e procedente a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232331.0007/19-3, lavrado contra **PORTO FRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.123,92**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 35 da LC nº 123/06 c/c art. 44, I da Lei 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR